



Emenda ao EM 47/2025

Emenda n.º ao PLC nº 47/2025

Dá nova redação à alínea c, do artigo 1º, I, do Projeto de Lei Complementar e acrescenta-se o artigo 3º, renumerando-se os demais.

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos das leis adiante indicadas:

I - da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968:

a.

a.

c) o parágrafo único do artigo 178:

“Parágrafo único - Será contado para todos os fins o tempo de serviço prestado em outro cargo público, inclusive de outros Poderes ou entes federativos, desde que entre a cessação do exercício anterior e o início do subsequente não haja interrupção superior a 10 (dez) dias.” (NR);

Artigo 3º - O inciso I do artigo 213 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 213 -

I - por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias, salvo se houver ato normativo da autoridade competente, permitindo o fracionamento em períodos menores; “ (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração que ora propomos (parágrafo único do artigo 178) tem como objetivo permitir que o tempo de serviço em outro cargo público (seja municipal, estadual, federal, legislativo, executivo ou judiciário) poderá ser aproveitado no novo cargo, para todos os fins legais: estabilidade, aposentadoria, licenças, adicionais por tempo de serviço.





O fracionamento da licença prêmio (artigo 213, I) não é impositivo, mas uma faculdade ao órgão da Administração Pública. Caso não seja conveniente a determinada carreira, basta que não seja editado nenhum ato. Referido ato pode, ainda, estabelecer diferentes níveis de regime dentro do próprio órgão.

Importante considerarmos que fracionar em período inferior a 15 dias poderá gerar economia aos cofres públicos, à medida que o servidor terá o estímulo para fruição e, ainda, permitirá a redução em pecúnia e/ou ajuizamento de ações pelas parcelas não usufruídas na atividade.

Registramos que a presente proposta não atribuirá novos direitos, tampouco, trará vantagens pecuniárias aos funcionários públicos, dará, apenas, a cada órgão público uma maior autonomia para decidir sobre a melhor forma dos seus funcionários usufruírem dos direitos já adquiridos. Destacamos que a matéria tratada não aumentará despesas ao erário público, no entanto, trará melhores condições para o administrador público.

Face o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a deliberação do presente projeto de lei complementar.

Jorge Caruso



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003200340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Jorge Caruso** em **08/10/2025 13:50**

Checksum: **127273E3B5EA6473B24496AAAA68F87EB426872FBB201AAAF8FCAF53BFA96008**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003200340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.